



RMLP
Nº 70076980705 (Nº CNJ: 0063282-75.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO NOME. CABIMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 58 DA LEI N.º 6.015/73.

No caso, estando comprovado que a requerente é conhecida em seu meio social e profissional pela forma reduzida de seu prenome, na esteira do art. 58 da Lei dos Registros Públicos, viável se mostra a substituição do nome pela denominação pública notória. Sentença reformada.

APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076980705 (Nº CNJ: 0063282-75.2018.8.21.7000)

COMARCA DE FARROUPILHA

M.G.

APELANTE

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR.**

Porto Alegre, 17 de maio de 2018.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
Relator.



RMLP
Nº 70076980705 (Nº CNJ: 0063282-75.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marciane G. contra sentença que julgou improcedente o pedido de retificação de registro civil.

Menciona que pretende alterar seu prenome, pois, desde tenra idade, seu nome lhe causa extremo desconforto e constrangimento, já que associado a eventos e entidades alienígenas e advindas do planeta Marte.

Sustenta que a prova testemunhal confirmou o seu constrangimento e a infelicidade em relação ao próprio nome, anotando, ainda, que não possui qualquer restrição ou demandas cíveis/criminais ajuizadas contra si.

Colacionando jurisprudência, requer o provimento do recurso (fls. 39/41).

Remetidos os autos a esta Corte para julgamento, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 45/47).

Registro que foi observado o disposto no art. 931 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, conheço da apelação que é própria, tempestiva e dispensado o preparo (benefício da gratuidade judiciária, fl. 37, verso).

A apelante ingressou com o presente pedido afirmando que, embora registrada com o prenome “Marciane”, ante o desconforto e constrangimento sofridos desde tenra idade, já que seu nome sempre foi associado a eventos e



RMLP
Nº 70076980705 (Nº CNJ: 0063282-75.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

entidades alienígenas e advindas do planeta Marte, é conhecida pelo nome “Marci”, razão pela qual pugna pela alteração de seu registro civil, com a alteração de seu nome “Marciane G.” para “Marci G.”.

Com efeito, disciplina o art. 58 da Lei n.º 6.015/73, com redação dada pela Lei 9.708/98, que **“o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”**.

No caso, como extraído do cartão de visita (fl. 9) e da prova testemunhal, há longa data, a autora é conhecida em seu meio social e profissional por Marci.

No ponto, a testemunha V.H.F. referiu que *“só soube que o nome da autora era Marciane quando da intimação”*, anotando que a conheceu há 15 anos e que sempre a chamou por Marci (fl. 34). No mesmo sentido, F.Z.C., disse que *“a autora sempre se apresentou como Marci. Referiu que todos a conhecem como Marci”* (fl. 36).

Nesse sentido, ao tratar do direito ao nome como Direito à identidade, pondera SILMARA JUNY DE A. CHINELATO E ALMEIDA¹, que *“o direito à identidade enquadra-se no direito à integridade moral e se refere à identidade pessoal, familiar e social (profissional, política e religiosa). [...] No mesmo sentido, Rabindranath Capelo de Souza, que também alude à identidade familiar, racial, lingüística, política, religiosa e cultural, que se fundam na individualidade de cada pessoa. [...] Para Carlos Alberto Bittar, em sua obra clássica², de grande conteúdo científico e didático, o direito à identidade pertence aos direitos morais. Enfatiza o renomado e saudoso autor que a identidade é um direito fundamental da pessoa, inaugurando a categoria dos direitos morais, ‘exatamente porque se constitui no elo de ligação entre o indivíduo e a sociedade em geral”*.

¹ CHINELATO E ALMEIDA, Silmara Juny de A. **Do nome da Mulher Casada: Direito de Família e Diretos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 65-66.

² Direitos da personalidade, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995.



RMLP
Nº 70076980705 (Nº CNJ: 0063282-75.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

No mesmo sentido, explicitam CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD³, *“relembrando a compreensão do nome civil como um aspecto integrante da personalidade humana, projetando sua dignidade no seio social e familiar, (que) é preciso repisar a admissibilidade de modificação do nome em situações não previstas, expressamente, em lei. Assim, reclama-se uma interpretação não exaustiva das hipóteses modificativas do nome, permitindo a sua alteração justificadamente para salvaguardar a dignidade da pessoa humana, de acordo com o caso concreto, por deliberação do juiz - através de procedimento de jurisdição voluntária, na vara de registros públicos, com intervenção do Ministério Público, como fiscal da lei. Frise-se, nessa linha de ideias, que razões de ordem psicológica (íntima) e de ordem social devem confluir para averiguar, na situação concreta, se a alteração é necessária para assegurar a dignidade humana. É postura que ‘abre perspectivas para uma corrente liberal’⁴ na alteração do nome, apesar da regra geral da inalterabilidade”* [sublinhei].

Daí que, em face desse contexto probatório, entendo que a insurgência deve ser provida, posicionamento este também defendido pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VAZ SEELIG, cujas lúcidas considerações peço licença para transcrever, adotando-as em acréscimo às razões de decidir:

MARCIANE G. ingressou com a presente ação de alteração de seu assento de nascimento, a fim de modificar a grafia de seu prenome “Marciane”, alterando-o para “Marci”, nome pelo qual já é conhecida, tanto pessoal como profissionalmente.

A sentença julgou improcedente a demanda, pois entendeu o magistrado que o prenome “Marciane”, ainda que não agrade por completo a requerente, não a expõe à situação ridícula ou vexatória, sendo insuficiente para autorizar a mudança pretendida.

³ CHAVES DE FARIAS, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Parte Geral e LINDB.** v. 1. ed. 12^a. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p. 276.

⁴ Com esse espírito e referência, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já assentou entendimento no julgamento da Ap.Cív. 70006600092 - Comarca de Planalto, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 03.09.2003.



RMLP
Nº 70076980705 (Nº CNJ: 0063282-75.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Nos termos da Lei 6.105/73, a alteração de prenome só pode ocorrer no primeiro ano em que o requerente atingir a maioridade civil (art. 56) ou, posteriormente, de forma excepcional e motivadamente (art. 57), encontrando-se o requerente, em tese, na segunda hipótese, já que nascida em 1980 (fl. 09).

Não é difícil imaginar as situações por que passou e vem passando a apelante por conta de seu prenome, o que autoriza a modificação pretendida. As testemunhas V. H. F., M. T. e F. Z. (fls. 34/36) confirmaram que a autora se sentia constrangida de usar seu nome, tendo sofrido bullying na escola, tanto que começou a chamar apenas de Marci, seja pessoal, seja profissionalmente. Fernanda ainda esclareceu que a autora está grávida e acha que passará esse trauma para a criança.

Ora, ainda que não seja um caso extremo de situação vexatória – até porque seu nome, inclusive o que pretende adotar, como outros assemelhados, não deriva do conhecido planeta, mas da figura mitológica grega Ares, adotada pelos romanos (Martes-Marcus) –, a pretensão merece acolhida. Isso porque se não houvesse um real desconforto, a parte certamente não procuraria o Poder Judiciário para alterar seu assento de nascimento, com todas as repercussões que disso resulta. Assim, se há margem a dúvida, esta deve ser resolvida a favor da parte, real interessada na alteração pretendida, sobretudo quando ausente qualquer prejuízo a terceiros (fls. 14/20).

Fundamento basilar dessa pretensão é o princípio constitucional de respeito à dignidade humana, que deve prevalecer sobre o princípio da segurança das relações jurídicas orientador da imutabilidade dos Registros Públicos.

Esse, aliás, é o entendimento do STJ, que vem relativizando o princípio da imutabilidade do nome, conforme precedente que segue:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ACRÉSCIMO DE PATRÔNICO MATERNO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE INDEFERIRAM O PEDIDO PORQUANTO DEFICIENTE A MOTIVAÇÃO DELINEADA NA INICIAL - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

Hipótese: Discussão acerca da possibilidade de retificação do sobrenome, depois de atingida a maioridade, para acrescentar matronímico que não fora transmitido à filha, mas por ela adotado como sobrenome durante o tempo em que esteve casada.



RMLP
Nº 70076980705 (Nº CNJ: 0063282-75.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

1. O direito ao nome insere-se no campo dos direitos da personalidade, derivados do princípio fundamental da dignidade humana. Sob o aspecto público, exige-se o assento do nome e atribui-se imutabilidade relativa ao registro. Sob o aspecto privado, tem-se o direito à identidade e à transmissão do sobrenome aos descendentes.

2. O princípio da imutabilidade, que rege o registro do nome, não é absoluto, uma vez que o ordenamento pátrio contempla diversas hipóteses de retificação e alteração tanto para o prenome quanto para o sobrenome. A alteração do sobrenome exige a manutenção dos apelidos de família.

3. Na hipótese, verificam-se os requisitos de excepcionalidade e motivação, além das formalidades processuais exigidas para o acréscimo de apelido ao sobrenome.

3.1 Não consta do registro de nascimento da recorrente o sobrenome do pai e não há clareza quanto aos apelidos avoengos paternos, embora esteja claro o sobrenome materno e o apelido avoengo materno.

3.2 O apelido a ser acrescido foi utilizado pela recorrente durante a constância de seu casamento.

3.3 Higiene do procedimento verificada, constatada a apresentação de certidões negativas, citação de terceiros interessados e participação do Ministério Público no feito.

4. Retificação no registro que respeita a estirpe familiar e reflete a realidade da autora. Precedentes.

5. Recurso provido para determinar a retificação do assento de nascimento da recorrente.

(REsp 1393195/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/11/2016)

Destarte, encontrando a pretensão da parte eco da lei, de ser provido o recurso autorizando-se a alteração do prenome da autora para MARCI.

Assim sendo, e sopesando o direito fundamental à busca da felicidade⁵, calcado na ideia de persecução de uma vida digna, preceito

⁵ Acerca do tema, cito:

UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA



RMLP
Nº 70076980705 (Nº CNJ: 0063282-75.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88) - e *ter dignidade, certamente, é fazer uso de seu nome sem qualquer constrangimento* - ,

(2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO - DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - O ART. 226, § 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR) “QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS” (CF, ART. 5º, XLI) - A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL. - Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomenta a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual. RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR. - O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. - A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. - Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO AFETO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA MODERNA. - O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE. - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivização desse princípio no plano do direito comparado. A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS. - A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito. - Incumbe, por isso mesmo, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guarda da Constituição (o que lhe confere “o monopólio da última palavra” em matéria de interpretação constitucional), desempenhar função contramajoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado. Precedentes. Doutrina. (RE 477554 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00287 RTJ VOL-00220-01 PP-00572) [grifei].



RMLP
Nº 70076980705 (Nº CNJ: 0063282-75.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

bem como que as certidões negativas das fls. 14/20 assinalam que a alteração do prenome da autora não importará prejuízos para terceiros, cujos eventuais direitos, evidentemente, ficam ressalvados, conluo que a insurgência comporta acolhimento.

ANTE O EXPOSTO, voto pelo provimento do apelo.

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº 70076980705, Comarca de Farroupilha: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA CRISTINA RECH